

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

VOLUME I



GETÚLIO NASCIMENTO BRAGA JÚNIOR
LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA
MARCELO MACHADO COSTA LIMA
MARIANA DEVEZAS MURIAS
MATHEUS VIDAL GOMES MONTEIRO


DIALÉTICA
EDITORA


Universidade Federal Fluminense

 **PROEX**
PRO-REITORIA DE EXTENSÃO

 **ICHS**
Instituto de Ciências Humanas e Sociais


Grupo de Estudos em
Jurisdição, Constituição e Processo

SOCEDIR

Copyright © 2020 by Editora Dialética Ltda.
Copyright © 2020 by Getúlio Nascimento Braga Júnior, Larissa Clare Pochmann da
Silva, Marcelo Machado Costa Lima, Mariana Devezas Murias e Matheus Vidal
Gomes Monteiro.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida –
em qualquer meio ou forma, seja mecânico ou eletrônico,
fotocópia, gravação etc. – nem apropriada ou estocada em sistema de
banco de dados, sem a expressa autorização da editora.

Capa e diagramação: Mirela Cavalcante

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D442p Desafios e Perspectivas do Direito Processual Civil Contemporâneo /
organização Getúlio Nascimento Braga Júnior et al.; prefácio Nilton
Cesar Flores – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
E-book: 1 MB. ; EPUB. = (Coletânea; v. I)

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5877-731-1

1. Processo Eletrônico. 2. Jurisdição. 3. Justiça. 4. Direito Processual
Civil. I. Organizadores. II. Título. III. Série.

CDD 340

CDU 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Mariana Brandão Silva CRB-1/3150



DIALÉTICA

EDITORA

 /editoradialetica

 @editoradialetica

www.editoradialetica.com

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Volta Redonda - RJ - 2019

COMITÊ CIENTÍFICO

Prof. Dr. Edson Alvisi (PPGDIN/UFF-RJ)
Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)
Prof. Dr. Marcus Wagner de Seixas (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Mariana Devezas Murias (UnB)
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)
Prof. Dr. Quintino Lopes Castro Tavares (VDI/UFF-RJ)
Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen (VDI/UFF-RJ)

APOIO

Universidade Federal Fluminense (UFF)
Instituto de Ciências Humanas Sociais (ICHS/UFF)
Departamento de Direito (VDI/UFF)
Grupo de Pesquisa: A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e
Desenvolvimento (GRUPO IBMEC-RJ)
Grupo de Pesquisa: Tendências do Direito Processual Civil: jurisprudência e
precedentes (UNESA-RJ)



SOCEDIR

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO

CASTRO, Sarah Boquimpani de

Aluna Integrante do DGP/CNPq (IBMEC) Sociedade Civil e Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento.

E-mail: sarahboquimpani@hotmail.com

BRANDÃO, Guilherme de Castro

Aluno integrante o DGP/CNPq (IBMEC) Sociedade Civil e Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento.

E-mail: guibrandaogcb@gmail.com

BRAGA JÚNIOR, Getúlio Nascimento

Doutor em Filosofia PPGF/UFRJ. Líder do DGP/CNPq (IBMEC) Sociedade Civil e Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento.

E-mail: ge.bragajunior@gmail.com



RESUMO

O presente artigo aborda a importância, contribuição e desafios da tecnologia no mundo jurídico brasileiro para dar celeridade à dinâmica do Direito, notadamente, no âmbito da tutela jurisdicional, com foco nas questões de modernização, confiabilidade e efetividade. Pela grande demanda de processos, a justiça está se tornando cada vez mais demorada e cara. Os projetos de implementação da Inteligência Artificial nesse sistema tornam-se vantajosos por diversos motivos que serão abordados durante este documento, além de serem adequados ao século XXI pelas inovações tecnológicas. A conexão entre progresso e direito é tão relevante que não são poucas as iniciativas de implementação dos robôs nos júris, tais como o Victor, Clara e Elis, os quais são propostas da ciência para o meio jurídico. Com a análise de notícias e comparação entre aspectos dos países, é possível examinar que os pontos positivos se sobrepõem aos negativos. Logo, é essencial uma atenção maior sobre esse determinado assunto, uma vez que pelo medo da substituição dos seres humanos pelos robôs, muitas pessoas possuem opiniões equivocadas sobre a Inteligência Artificial. Ao invés de assumir os empregos, ela ajudará na agilidade e efetividade do Poder Judiciário Brasileiro, atendendo muitas causas em um pouco espaço de tempo.

Palavras-chave: modernização; tecnologia; processos; justiça; Brasil.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Joseph Krutch, estadunidense do início do século XX, a tecnologia tornou possível a existência de grandes populações, mas agora elas tornam a tecnologia indispensável. Mesmo visualizando só o início das inovações tecnológicas, esse escritor detinha total certeza sobre a dependência da humanidade com a tecnologia tanto em ações cotidianas como relacionadas ao trabalho. No início dessa era, existiam várias incertezas sobre esse conjunto de técnica e ciência, no entanto ao passar dos anos, foi possível traçar vários elementos positivos e negativos. E, no tempo mais vizinho ao fim do segundo milênio da Era Cristã, uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a sociedade em ritmo acelerado (CASTELLS, 2000).

Em relação à união do direito à tecnologia e, especificamente, no âmbito judicial, há opiniões pró e contra que devem ser debatidas para a conscientização de profissionais e estudantes. Apesar de serem considerados os dois lados, a Inteligência Artificial vem ajudando, mostrando o seu benefício em determinados casos que serão analisados e o seu proveito é potencializado em comparação com as desvantagens. Assim, as aplicações da Inteligência Artificial são desenhadas para melhorar a investigação legal e jurídica com fim de promover a celeridade não unicamente no processamento da informação jurídica como no âmbito judicial e no ofício da advocacia. (CAYÓN, 2019).

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa baseia-se em análise de dados oficiais, comparações entre países, investigações de termos científicos e citações de outros artigos. Durante a sua elaboração, foi buscado prover os dois pontos de vistas acerca do tema citado, demonstrando a tendência social-histórica a ser acatada e desenvolvida por cientistas e interessados.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. MODERNIZAÇÃO DA ÁREA JURÍDICA

Estamos vivenciando a Quarta Revolução Industrial, segundo Klaus Schwab, a qual é a convergência entre nanotecnologia, impressão 3D, robótica e a destacada Inteligência Artificial. Essas mudanças tecnológicas transformam totalmente a maneira que o ser humano vive, reage e se relaciona. É possível perceber isso através dos sistemas desenvolvidos nos tribunais em parceria com certas faculdades que dão celeridade ao processo judiciário. Essas novidades inicialmente espantam a sociedade, pois essa área era completamente desenvolvida pelos indivíduos, mas deve-se estudá-las para saber até onde a sua competência alcança.

Primeiramente, a Inteligência Artificial é a possibilidade de máquinas realizarem funções que são típicas da inteligência humana, baseando-se em uma padronização de algoritmos, tais como planejamento, solução de problemas, reconhecimento de voz e percepção visual. Esses algoritmos podem ser utilizados de diversas maneiras e uma delas é a Machine Learning (Aprendizado de Máquina). Esse mecanismo é baseado na aprendizagem do próprio algoritmo, a partir de uma grande base de dados, alcançando resultados nem mesmo os seus desenvolvedores atingiram.

Não só existe esse método, como também o Deep Learning (Aprendizado Profundo), e outras diversas metodologias que revolucionam a maneira como observamos a tecnologia atual. Partindo do pressuposto de ações padronizadas e automáticas, torna-se necessário levar essa grande gama de mecanismos ao direito. Afinal, Richard Bellman, matemático do século XX, afirmou que está aumentando a automação

de atividades associadas ao pensamento humano, como a tomada de decisões e resoluções de problemas, sendo necessário analisar sua importância ao âmbito jurídico.

O primeiro projeto a ser analisado é o Victor, o qual foi desenvolvido pelo Supremo Tribunal Internacional (STF) em conjunto com a Universidade de Brasília (UnB). Suas principais funções são escanear os recursos extraordinários e identificar quais são os temas de repercussão geral. Tal instrumento otimizaria em 5 segundos o que os funcionários públicos realizaram em 44 minutos, facilitando os processos. Victor é uma das consequências após o incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre essa área tecnológica, aprovando a elaboração e construção de um Direito mais moderno.

A proposta é em homenagem ao Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, o qual foi responsável pela sistematização da jurisprudência do Tribunal em súmula, otimizando os precedentes judiciais aos recursos. Além disso, o seu objetivo final é que esse utensílio seja expandido para os outros tribunais e realize outras tarefas, como a identificação de jurisprudência, por exemplo.

O fato de tal tecnologia estar sendo elaborada demonstra um grande passo para o progresso do Poder Judiciário, porque exemplifica que o Brasil está avançando tecnologicamente, em conjunto com os outros países. Em outubro de 2019, houve um seminário com os BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) com o tema “Tecnologia da Informação e Inteligência Artificial: Boas práticas, oportunidade e desafios para o judiciário”. O encontro buscava o debate sobre os desafios e o desdobramento da infraestrutura de tecnologia da informação no Judiciário.

Os países participantes compartilharam suas experiências e o tema mais destacado foi o tribunal virtual. A Rússia, pela sua grande extensão territorial, conseguiu reduzir os custos com o transporte de presos e melhorou a comunicação das 830 penitenciárias pelas videoconferências e audiências por aparelho celular. Isso faz com que haja segurança e veracidade nos documentos usados, pois a base de dados protege as informações pessoais dos usuários.

Utiliza, ainda, o sistema virtual de Justiça (e-Justice), em que é o acompanhamento por celular e e-mail, e também o sistema de biometria e de identificação facial na tramitação de documentos e nas

reuniões virtuais. Através disso, os dados e informações dos processos podem ser acessados e recebidos em tablets, notebooks e smartphones.

Outra referência é a China, a qual utiliza a inteligência artificial desde 2013 e, 95% dos serviços da Corte Suprema são online, diminuindo a burocracia da ação judicial. Outrossim, emprega o reconhecimento de palavras em base de dados com os depoimentos em áudio, o qual reduziu em até 30% o tempo de análise dessas informações. Esse sistema funciona atualmente em 32 províncias chinesas, com mais de um milhão de usuários. De acordo com Pei Xianding, juiz da Corte Suprema do Povo da China, já foram transmitidas 4,92 milhões de reuniões ao vivo e ainda deve haver um grande avanço pela frente.

Sem contar com a África do Sul, a qual apesar de enfrentar uma desigualdade econômica atenuada, impedindo o acesso igualitário à Justiça, ainda possui o desafio de superar a estrutura arcaica do Judiciário, que é uma área muito resistente às mudanças. Com a implementação de sistemas virtuais pelo Tribunal Constitucional, a digitalização dos processos facilita a discussão dos temas e melhoram a gestão do fluxo dos casos, gerando menos fila nos cartórios.

Esses países demonstram que cada vez mais estão se desenvolvendo e o Brasil não pode ficar para trás. Em aprovação à modernização, o Ministro Dias Toffoli, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a justificativa de que o país deve ingressar no mundo virtual, compartilhou algumas iniciativas que estão em andamento, tais como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o Laboratório de Inovação para o PJe e o Victor.

Similarmente ao Victor, existem outras inteligências artificiais, como por exemplo Clara, Jerimum e Poti. Em conjunto com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), o Tribunal de Justiça criou esses três robôs. Reduzindo o acúmulo de ações judiciais, Clara lê documentos, recomenda tarefas e sugere decisões, mas suas ações são submetidas para um servidor público analisar. Já Poti possibilita a penhora online de valores em contas bancárias de devedores e Jerimum categoriza e rotula processos. É importante ressaltar que Poti já está em funcionamento e os outros dois estão em fase de teste, embora já significarem um grande auxílio para o Tribunal do Rio Grande do Norte.

Não é só no Direito que os robôs estão se inserindo; o Tribunal de Contas da União conta com a ajuda de Sofia, Alice e Mônica. Sofia é acrônimo para Sistema de Orientação sobre Fatos e Índícios para o Auditor, em que realiza diversas funções como ser um corretor para auxiliar o auditor na escritura do texto, indicando possíveis erros e compartilhando informações relacionadas ao tema descrito, além de verificar se a pessoa natural ou jurídica já está cadastrado no sistema do Tribunal de Contas da União. Já Alice analisa as licitações e editais publicados nos Diários Oficiais diariamente, quantificando o número de processos por estado e o valor de riscos de cada um, apontando ainda indícios de fraudes.

Por fim, Mônica, a abreviação de Monitoramento Integrado para Controle de Aquisições, coleta informações sobre as compras públicas na esfera Federal, incluindo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público. Essas três tecnologias comprovam que a sociedade está desenvolvendo-se cada vez mais e a Justiça não pode ficar de fora.

Com esses exemplos, torna-se importante refletir se esses eletrônicos são realmente confiáveis. A União Europeia formou um grupo com 52 profissionais especializados em Inteligência Artificial (AI HLEG), selecionados pela Comissão Europeia, para nortear quais seriam os princípios fundamentais nessa tecnologia para torná-la confiável, entre eles o respeito pela autonomia humana, prevenção de danos, justiça e explicabilidade. A partir desses quatro pontos, foram ramificados outros como a não discriminação, promoção do bem-estar social e ambiental, a privacidade, a responsabilidade e a transparência.

Os fundamentos citados anteriormente são características básicas para todo ser humano, que norteiam a vida em sociedade e são construídos a partir do convívio social. Como uma máquina não é um indivíduo, torna-se necessário projetar esses norteadores sobre o software da Inteligência Artificial, com o objetivo de resplandecê-los e reproduzi-los. Vale ressaltar que não é almejado uma igualdade entre o ser vivo e o computador, mas uma projeção de princípios sociais.

Baseando nesses elementos, é possível programar esse mecanismo a partir de uma base de dados pré-formada, limitando a sua atuação e alcance. Logo, essa tecnologia pode ser confiável se projetada da maneira adequada, possuindo uma grande efetividade e promovendo uma contribuição extensiva no ramo do Direito.

3.2. MÁQUINA JURÍDICA E DESAFIOS

Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra *Acesso à Justiça*, abordam sobre o Projeto Florença, em que buscam encontrar e observar os gargalos estruturais da justiça para poder aplicar políticas para melhorar o ordenamento dos países. Fazendo uma divisão em ondas renovatórias do acesso à justiça, em que é válido ressaltar a terceira onda, foi demonstrado uma análise diferenciada para a grande máquina judiciária já estabelecida.

Nesse enfoque, duas vertentes foram traçadas: a intrínseca, a qual iria aplicar diretamente no sistema processual os instrumentos modernizadores e, a extrínseca iria modernizar o sistema a partir de fatores externos. Entre as políticas de superação abordadas foram os juizados especiais para a solução de pequenas causas, como os JEC's (Juizados Especiais Cíveis) e JECRIM's (Juizados Especiais Criminais), além de métodos consensuais baseados em acordos, tais como a arbitragem, mediação e conciliação, diferenciando-se na competência de uma terceira pessoa para propor uma decisão.

Consolidando um sistema multiportas de resolução de conflitos alternativos à Máquina Judiciária, foi reduzida significativamente a procura ao Estado, adquirindo grande importância o método horizontal, em que não há relação de poder, sendo todos os sujeitos ativos demonstrando suas autonomias privadas na construção de uma saída. Também possui outros benefícios nos quais as duas partes conseguem sair satisfeitos com a decisão final, a priori, existindo uma maior aceitação da decisão e por consequência, o seu cumprimento, junto de um distanciamento da burocracia estatal.

Essas ferramentas elaboradas no Projeto Florença limitaram o acesso direto ao judiciário, resultando na segurança jurídica, onde o seu acionamento só seria nos casos de execução da decisão através do uso da força. As partes conseguem mais liberdade, amparadas pelo sigilo e uma pessoalidade maior, já que conseguem customizar algumas partes do processo, por exemplo os prazos e as audiências.

Na verdade, segundo a obra de Leonardo Greco, "Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo", todos as pessoas naturais e jurídicas, independentemente de qualquer condição, possuem o direito

de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão. Este é um direito que todos devem ter a possibilidade concreta de exercer, para a proteção pessoal ou coletiva, oriunda de relações entre particulares como também entre particular e o Estado. A questão a ser discutida não é a extinção do poder judiciário, mas a sua verdadeira efetividade em processos que demoram mais que o necessário.

O acesso à Justiça, como direito fundamental, resplandece a garantia que cada cidadão tem individualmente a possibilidade de exercer a função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido. Logo, esse direito não pode ser frustrado por obstáculos, que poderiam ser superados através do uso da tecnologia e outros meios mais céleres.

A internet ajuda na democratização do acesso à informação através da produção intensa de conteúdo pelos meios telecomunicativos e pelo seu grande espaço para o download de estudos e pesquisas. O seu uso na Inteligência Artificial ainda é muito limitado, pela escassez de padrões definidos a partir de análise de dados, além de poucos especializados no assunto que poderiam utilizá-la de maneira devida. Portanto, ainda é necessário melhorar a óptica social para o aprimoramento desse instrumento de alto potencial.

Mesmo que pequenos, significativos avanços na parte da doutrina jurisdicional já foram feitos, como por exemplo a Jurimetria, que serve de base para a tecnologia no âmbito jurídico, pois se refere à aplicação de técnicas quantitativas comuns à estatística. Esse mecanismo ajuda a criar políticas públicas e decisões mais justas e eficientes, partindo de três prismas de análise.

O primeiro é em relação à elaboração legislativa e gestão pública, auxiliando o embasamento de tomada de soluções. O segundo refere-se a decisão judicial, ponderando fatores humanos e sociais sob o embasamento de normas jurídicas aplicáveis, tais como a jurisprudência, sabendo se a posição dominante nos tribunais está em decadência ou tendência. E o último ajuda na instrução probatória, possibilitando ao litigante conhecer suas chances de sucesso pelas provas juntadas no processo.

Cada vez mais surgem meios para desenvolver a área jurídica e servir como um material de consulta para complementar o conhecimento jurídico de um funcionário público, centralizando e automatizando

diversas tarefas que produzem uma grande quantidade de dados. Fábio da Rocha Gentile, sócio fundador da BGR Advogados, escreveu uma publicação no site Jota fazendo uma comparação entre a Inteligência Artificial e o Dr. Watson, auxiliar do Sherlock Holmes, que são personagens das obras de Arthur Conan Doyle. Dr Watson é o coadjuvante e nunca poderá substituir as ações de Holmes, pois só este utiliza-se da criatividade, raciocínio, argúcia e argumentação, característicos da inteligência humana, assemelhando-se ao advogado.

Diante disso, surgem diversas dúvidas sobre o emprego e futuras profissões, deixando a maior parte de perguntas sem resposta. De acordo com uma entrevista de Rodrigo Pimentel, CEO do Affero Lab, ao Jornal Nexo, o conservadorismo e a resistência ao novo são elementos prejudiciais para o mercado de trabalho. Também aborda que toda inovação possui seus riscos e dificuldades, podendo superá-los através da prática e do conhecimento teórico. Ainda adota um viés diferenciado ao dizer que a tecnologia proporciona mais vagas de emprego, pois há uma nova demanda de profissões especializadas à tecnologia, como análise de dados e desenvolvimento de software, quantificando mais cargos do que interessados.

Mesmo havendo uma demanda por uma especialização, existem profissões existentes que vão sumir até 2025, segundo uma pesquisa feita pela consultoria multinacional EY, em 2017, principalmente aquelas de ocupações braçais e de processos lógicos. Apesar de haver essa estimativa, é válido discutir se este paradigma se enquadra no Direito, já que a tecnologia transmite uma imagem auxiliadora em questões básicas e omite futuras substituições de funções de extrema importância.

O Victor, em questão, realiza quatro funções, antigamente realizadas por funcionários públicos. As tarefas são muito sistemáticas e se forem realizadas por um conjunto de banco de dados em um curto espaço de tempo, possibilitará a esses indivíduos ligados ao poder judiciário que aprendam e dediquem-se a ações mais rebuscadas, tais como a tomada de decisão.

Levando em consideração a busca da celeridade nos litígios da Justiça, torna-se importante analisar a importância da Inteligência Artificial para o andamento dos casos judiciais. De acordo com o anuário, em 2019, a Corte do Supremo Tribunal Federal registrou 35 mil processos em tramitação, menor número desde a Constituição de 1988,

graças à modernização e à inovação tecnológica, sendo fundamental o processo eletrônico para quebrar barreiras e paradigmas controversos.

Ademais, a quantidade no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de causas vem diminuindo a cada ano, segundo o anuário Justiça em Número 2019. Em 2016, o STJ tinha mais de 370 mil processos em tramitação. No ano seguinte, houve uma redução de 11% no acervo, e 2017 chegou ao fim com 330 mil processos em tramitação. O ano de 2018 marcou um novo recorde, com redução de 11,1%, levando o estoque ao patamar de 293.375 processos. Esses números demonstram que a população está insatisfeita com o trâmite de uma causa, pensando se realmente vale a pena entrar com uma causa ou se prefere seguir por métodos alternativos, como a arbitragem, conciliação e mediação, já abordados anteriormente.

A Constituição elenca como uma garantia estrutural do processo a duração razoável do processo no inciso LXXVIII do artigo 5º, pela emenda constitucional 45 de 2004. Apesar de ser garantida constitucionalmente, ela não é totalmente aplicada na prática. O período aceitável seria aquele tempo mínimo necessário para que haja o respeito de outras garantias fundamentais e que o juiz consiga formar o seu convencimento, mas ocorre uma duração excessiva que encontra respaldos em diversos fatores.

Entre possíveis exemplos estão o excesso de demandas, pela crescente conscientização dos cidadãos pelos seus direitos, a estruturação de uma cultura de litígio e a atuação do Estado como o maior violador de direitos. Também as imperfeições legais, já que o legislador exige providências burocráticas e aborda um excesso de regulamentação que fazem diferença no trâmite do processo. Muitas vezes a morosidade parte do comportamento das partes e advogados com artifícios protelatórios, atuando de diversas maneiras para realmente atrasar a resolução, agindo pela litigância de má-fé.

A redação do inciso LXXVIII é uma importação do artigo 111 da Constituição Italiana, excluindo a consequência do seu descumprimento ao não abordar sobre a indenização do Estado à parte prejudicada por danos morais, pelo desgaste emocional do indivíduo em relação à demora. O artigo da Constituição Italiana possui um caráter punitivo e educativo, sendo mais vantajoso para o Estado investir no poder judiciário para diminuir as condenações. Como no Brasil, não

há consequência prevista legalmente, o trecho da Constituição brasileira possui mais um caráter simbólico.

Uma duração razoável do processo seria a diferença entre um período tolerável e excessivo, não havendo uma determinação conceitual pré-estabelecida. Com isso, é adotada a teoria do não-prazo, em que é no caso concreto que se deve analisar o prazo, com base na complexidade da causa e o comportamento das partes e autoridades, não fugindo do princípio da razoabilidade.

A tecnologia entra como um auxílio nos problemas estruturais do poder judiciário, pois a infraestrutura não cresce no mesmo ritmo que as demandas, sendo a falta de recursos tecnológicos um ponto crucial para uma insuficiência material. O processo eletrônico ajudou muito nesse aspecto, facilitando o atuar de diversos funcionários públicos, principalmente às partes e aos advogados. Com ele, a prática de atos processuais pode ser feita através da internet, como o acompanhamento do processo, protocolar petições e o recebimento de intimações. Essa grande mudança, regulada pela Lei nº 11.419/2006, revolucionou o âmbito jurídico e só representa uma parte do poder das inovações na área do Direito.

A Inteligência Artificial pode impulsionar ainda mais o Brasil. Para tal, é preciso primeiro haver uma conscientização maior de como a tecnologia é importante para a vida cotidiana e de que é preciso aceitar as mudanças constantes que a atualidade presencia. Mesmo com muitas críticas contrárias, se realmente esta inovação continuar a ser desenvolvida e estudada, a área jurídica brasileira irá possuir mais elementos para superar a morosidade da Justiça.

4. CONCLUSÕES

Portanto, nosso sistema jurídico enfrenta diversas dificuldades que impossibilitam a sua celeridade. O Brasil ainda tem muito para adquirir na área tecnológica e, principalmente, na atuação da internet nos campos laborais. Pontos como a efetividade, contribuição e confiabilidade regem as discussões sobre esse tema.

A Associação Internacional de Inteligência Artificial e Direito (Iaail) acredita que a Inteligência Artificial deve ser estudada de forma multidisciplinar, considerando as condições técnicas, impactos econômicos, sociais e culturais. Além disso, defende que o emprego de algoritmos capazes de coletar e classificar informações, impulsionam juristas a atuarem com mais qualidade e produtividade, por se desvencilharem de tarefas repetitivas e terem acesso rápido e eficiente ao conhecimento específico necessário ao seu labor intelectual.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAYÓN, José Ignacio Solar. *La inteligencia artificial jurídica: el impacto de la innovación tecnológica en la práctica del derecho y el mercado de servicios jurídicos*. Navarra: Aranzadi, 2019.

CAPRA, Caroline. *Conheça os robôs que já dão celeridade à Justiça brasileira*. Advice Blog, 2020. Disponível em: <<https://blog.advise.com.br/robos-que-dao-celeridade-a-justica-brasileira>>. Acesso em 1 maio 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *Alice, Sofia e Monica: três robôs auxiliam o trabalho do Tribunal de Contas da União*. ConJur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-02/tres-robos-auxiliam-trabalho-tribunal-contas-uniao>>. Acesso em 1 maio 2020.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gehardth. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FERRAZ, Fred. *Jurimetria é ferramenta importante nas mãos de um bom advogado*. ConJur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-12/fred-ferraz-jurimetria-ferramenta-importante-direito>>. Acesso em 18 fev. 2020.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. (coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GENTILE, Fabio da Rocha. *Advocacia artificial, meu caro Watson? Análise da inserção da inteligência artificial no universo da advocacia*. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/advocacia-artificial-meu-caru-watson-01042017>. Acesso em 18 fev. 2020.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Número 305. Porto Alegre: Revista Jurídica, p. 61-99, março/2003.

LUGER, George F. *Inteligência Artificial: Estruturas e estratégias para a solução de problemas complexos*. 4 ed. Porto Alegre: Bookman, 2007.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARANHÃO, Juliano. *A pesquisa em inteligência artificial e Direito no Brasil*. ConJur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/juliano-maranhao-pesquisa-inteligencia-artificial-direito-pais>>. Acesso em 20 fev. 2020.

PECK, Patricia. *Advocacia digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência artificial e direito*. Curitiba: Alteridade, 2019.

ORTEGA, João. *Indústria 4.0: entenda qual é a Quarta Revolução Industrial*. StartSe. 2019. Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/nova-economia/60414/industria-4-0-entenda-o-que-e-quarta-revolucao-industrial>>. Acesso em 26 jan. 2020.

RAMIÓ, Carles. *Inteligencia artificial y administración pública: robots y humanos compartiendo el servicio público*. Espanha: La Catarata, 2019.

RITCHIE, Annabelle. CLARKE, Siegfried. *The ethics of artificial intelligence: laws from around the world*. MinterEllison, 2019. Disponível em: <<https://www.mintere Ellison.com/articles/ethics-of-artificial-intelligence-laws-around-the-world>>. Acesso em 25 jan. 2020.

ROCHA, Camila. *Como será o mercado de trabalho nos próximos 10 anos*. Jornal Nexo, 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/10/17/Como-ser%C3%A1-o-mercado-de-trabalho-nos-pr%C3%B3ximos-10-anos>>. Acesso em 17 fev. 2020.

RODRIGUES, Robson. *Como a tecnologia vai revolucionar o emprego?* Correio Braziliense, 2018. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br>>

app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2018/01/28/interna-trabalho-formacao-2019,656217/como-a-tecnologia-vai-revolucionar-o-emprego.shtml>. Acesso em 17 fev. 2020.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUSA, Roberto Rodrigues de. *O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual*. TJDFT Imprensa, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo-judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa>>. Acesso em 19 fev. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso de. *O debate sobre personalidade jurídica para robôs: errar é humano, mas o que fazer quando também for robótico?* Publicado em: 10 out. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-debate-sobre-personalidade-juridica-para-robos-10102017. Acesso em: 24 jan. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Número de processos em tramitação na Justiça cai pela primeira vez em 15 anos*. Notícias STJ, 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Numero-de-processos-em-tramitacao-na-Justica-cai-pela-primeira-vez-em-15-anos.aspx>>. Acesso em 25 jan. 2020.

SÁ ELIAS, Paulo. *Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito*. ConJur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Países do BRICS trocam experiências na área de tecnologia da informação e inteligência artificial*. Notícias STF Internacional, 2020. Disponível em: <https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=428399>. Acesso em 1 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Dias Toffoli defende revolução tecnológica do Judiciário em evento do BRICS*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428039&caixaBusca=N>>. Acesso em 2 maio 2020.

ZAVAGLIA COELHO, ALEXANDRE. *A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 - Parte II*. ConJur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito-ii>>. Acesso em 19 fev. 2020.